



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

**PARECER CONJUNTO N.º 009/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

*PROJETO DE LEI N.º 010/2024. Dá denominação a logradouros constantes do Bairro Joaquim Gonçalves na sede do Município.*

*PROJETO DE LEI N.º 011/2024. Dá denominação a logradouros constantes do Bairro Bela Vista na sede do Município.*

*PROJETO DE LEI N.º 012/2024. Dá denominação a logradouros constantes do Bairro Residencial Padre Libério na sede do Município.*

*PROJETO DE LEI N.º 013/2024. Dá denominação a logradouros constantes do Bairro São Lucas na sede do Município.*

*PROJETO DE LEI N.º 014/2024. Dá denominação a logradouros constantes do Prolongamento do Bairro Bela Vista na sede do Município.*

**AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA PAULINO.**

## **RELATORES:**

Vereador João Aparecido Prata

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

## **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

## **I – DO RELATÓRIO**

No dia 3 de abril de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica e os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Serviços Públicos Municipais, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto aos Projetos de Lei n.º 10, 11, 12, 13 e 14/2024, de autoria do



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

Vereador Francisco de Souza Paulino, com objeto na denominação de logradouros no Município.

Os projetos foram apreciados pelas Comissões em conjunto em face de sua conexão formal e material, dado o objeto voltado a nomenclatura de logradouros públicos proposto pelo mesmo parlamentar.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

Excelentíssimos Vereadores.

Os Projetos de Lei estão inseridos na competência legislativa do Município, uma vez que tratam de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município

O art. 112, I da Lei Orgânica do Município atribui ao Vereador a função legislativa.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

## **III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95<sup>1</sup> de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base dos Projetos de Lei, este estão redigidos em termos claros e objetivos.

## **IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 157 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

Os projetos de Lei em exame devem ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

### **VI - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

### **VII - PARECER DOS RELATORES**

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação dos Projetos de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Em razão da proteção do interesse público, da conveniência administrativa e



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

oportunidade dos Projetos de Lei em tramitação, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância, considerando a necessidade de se denominar os logradouros públicos por questões de interesse público, relevantes as homenagens prestadas.

Assim, os relatores das comissões reunidas em conjunto, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbram regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

Cabe aqui enfatizar que compete ao Poder Legislativo, dentro de sua função de assessoramento, auxiliar no provimento e regulamentação urbanística, de trânsito e segurança do Município, caso do presente projeto de lei.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer Jurídico, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, os Projetos de Lei obedecem à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

Vereador João Aparecido Prata  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereador Geraldo de Araújo Moraes  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

**Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

## **PARECER CONJUNTO N.º 009/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 10, 11, 12, 13 e 14/2024.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG) 3 de abril de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Rômulo Roncally Beirigo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vereadores João Aparecido Prata

Sandra Cristina Moreira

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**